

## PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº 009/2017

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a criação da Política Pública de Incentivo e Valorização do Esporte no Município de Guanhães e dá outras providências”.

### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009, de 31 de março de 2017, de autoria do Vereador Nivaldo dos Santos, que dispõe sobre a criação da Política Pública de Incentivo e Valorização do Esporte no Município de Guanhães e dá outras providências.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### II - ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento alterado pela respectiva emenda 001/2017.

#### 2.2. Da Proposta

Este projeto de lei tem como escopo dispor sobre a criação da Política Pública de Incentivo e Valorização do Esporte no Município de Guanhães e dá outras providências.

#### 2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 009/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

#### **2.4. Das Comissões Permanentes**

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

#### **2.5. Da Emenda**

Foi apresentada 01 (uma) emenda substitutiva que altera dispositivos do projeto sem, contudo, alterar sua essência.

Esta emenda visa adequar o projeto original, colocando-o dentro do mandamento constitucional, dentre eles a legalidade estrita, especialmente no que tange ao vício de iniciativa existente no projeto original.

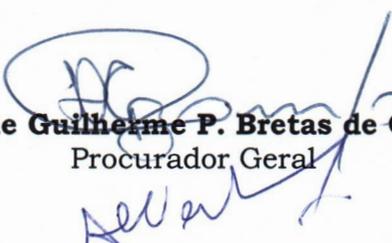
Assim, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** favorável a aprovação da emenda em comento.

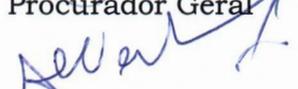
### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 009/2017 alterado pela respectiva emenda substitutiva nº 001/2017

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 12 de dezembro de 2017

  
**Henrique Guilherme P. Bretas de Campos**  
Procurador Geral

  
**Alberto Magno Dias**  
Procurador Geral Adjunto